



Parecer nº 057/2026

Processo Administrativo Nº 1101/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico por meio de Sistema de Registro de Preço

Origem: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEI.

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE
EMIÇÃO DE PARECER JURÍDICO.
PREGÃO ELETRÔNICO. ARTS. 6º,
XLI E 28, I DA LEI 14.133/2021.
EXAME DE LEGALIDADE.**

I-DO OBJETO

Trata-se o presente procedimento de modalidade de Pregão Eletrônico por meio de Sistema de Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros por quilômetro rodado, mediante disponibilização de ônibus executivo, com capacidade aproximada para 46 (quarenta e seis) passageiros, equipado com ar-condicionado, sistema de som, frigobar e banheiro, incluindo motorista, combustível, manutenção e demais insumos necessários à execução dos serviços, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Timon/MA.

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob procedimento administrativo nº 1101/2026**, tendo por objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação, contribuindo para uma gestão mais segura e confiável, alinhada com parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

II-RELATORIO

Vieram nos autos do processo em epigrafe a esta Assessoria para analise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos que:

1. O Documento de Formalização de Demanda-DFD;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Pesquisa de Preços;
4. Justificativa para a cotação dos preços;
5. Justificativa quanto à adequação orçamentária;
6. Termo de Referência;
7. Mapa de Riscos;
8. Minuta Contratual;

1



9. Autorização do Gestor para realização da contratação;
10. Ofício para CPL Encaminhando o processo;
11. Minuta de Edital.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Timon/MA requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos. Dessa forma, os autos foram encaminhados para esta Assessoria Jurídica, a fim de analisar a conformidade do procedimento com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

É importante destacar que a presente licitação será nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

A submissão ao parecer jurídico nas licitações possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, incisos I e II, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, especialmente no que tange à possibilidade legal de aquisição via pregão eletrônico, nos termos dos arts. 6º, XLI e 28, I, todos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta, e aos aspectos jurídicos da



matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outras questões que exijam juízo de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista tratar-se de análise estritamente jurídica, em consonância com as Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07 da Consultoria-Geral da União.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir recomendações, apontando tratar-se de juízo discricionário.

Conforme justificativas apresentadas, a contratação é de suma importância, uma vez que se trata de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, destinados ao deslocamento de atletas, equipes e demais integrantes vinculados às atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, garantindo a participação em eventos esportivos e o regular desenvolvimento das ações institucionais.

O objeto foi devidamente justificado no processo administrativo, priorizando o interesse público, a economicidade e a busca pela melhor contratação.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento à luz da Lei nº 14.133/2021.

Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (se houver) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da Lei 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Analisando os autos, verificamos que o processo está instruído com a documentação necessária, incluindo Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Minuta Contratual, Dotação Orçamentária, Autorização do Gestor para realização da Contratação e Minuta de Edital.

Ainda no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão



somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, verifica-se a presença dos seguintes elementos dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, h) justificativa para parcelamento, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providencias prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos ambientais, m) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Da análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o mapa de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

Da Modalidade da Contratação

A carta maior de 1988 determina que a administração pública, deve realizar processo licitatório para suas aquisições e alienações, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional aplicável às licitações e contratos é a Lei 14.133/2021, que trouxe no seu art. 6º, XLI a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos:

Art. 6º [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Da mesma forma, o art. 29 do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Veja que a modalidade de Pregão apenas foi excluída quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (excluídos aqueles da alínea "a", do inciso XXI do caput do art. 6º - Serviços Comuns de engenharia).

No caso em análise, estamos diante da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, caracterizando-se como serviço comum, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no mercado, com especificações usuais amplamente conhecidas e passíveis de definição no edital, o que possibilita a ampla competitividade entre os fornecedores e



justifica a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP identificou também que no cenário nacional existem diversas empresas autorizadas e capacitadas à prestação do serviço objeto da contratação, possibilitando a ampla competitividade e obtenção dos melhores preços e condições de mercado para a administração, nos termos que preceituam o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Logo, a presente contratação enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.

Justificativa para Contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente;

Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.



Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, "além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa", tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Analisando os autos, a administração realizou ampla pesquisa de preços e atualizada, buscando contratações semelhantes em bancos de dados (sistemas de compras) além de cotação direta com fornecedores renomados e conhecidos, o que gerou uma estimativa real do valor da contratação, atendendo plenamente o que exige a Lei 14.133/2021 bem como o Tribunal de Contas da União.

Das Exigências de Habilitação

Verifica-se do Termo de Referência, posteriormente transcrito no Edital que as exigências de Habilitação estão cristalinamente exigidas nos instrumentos e em conformidade com o art. 62 da Lei 14.133/2021.

Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil (informação de disponibilização orçamentária) apresentado.

Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, constando autorização expressa.

Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

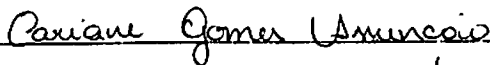
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequados os procedimentos administrativos adotados no processo nº 1101/2026 para a realização do Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Timon/MA. Desse modo, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo, ressaltando que a avaliação da conveniência e oportunidade compete exclusivamente ao gestor municipal, a quem cabe ponderar acerca da vantajosidade da contratação pretendida.

Encaminham-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 28, II da Lei 14.133/2021.

Eis o parecer, Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 09 de abril de 2026.



Cariane Gomes Assunção

Assessora Especial Superior

Portaria Nº 902025-GP

OAB/PI 10.588



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 200/2026

Timon - MA, 09 de abril de 2026.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 057/2026

Proc. Nº 1101/26
Fic. 94

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 1101/2026, cujo objeto é procedimento de por meio de Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros por quilometro rodado. Mediante disponibilização de ônibus executivo, com capacidade aproximada para 46 (quarenta e seis) passageiros, equipado com ar condicionado, sistema de som, frigobar e banheiro, incluindo motorista, combustível, manutenção e demais insumos necessários à execução dos serviços, para atendimento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Timon – MA.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

Proc. Nº 1101/26
Fls. 95
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 809/2026/PGM

Timon (MA), 23 de abril de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao OFÍCIO Nº 200/2026/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 057/2026

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações, emitiu o Parecer Jurídico Nº 057/2026, referente ao Processo Administrativo Nº 1101/2026/SEMEL, tendo por objeto o Procedimento via Sistema de Registro de Preço, visando à Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros por quilometro rodado, mediante disponibilização de ônibus equipado com ar condicionado, sistema de som, frigobar e banheiro, incluindo motorista, dentre outras características detalhadas previamente no Estudo Técnico Preliminar do Processo supracitado, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer desta municipalidade.

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora-Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o artigo 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o artigo 3º, inciso IX e artigo 6º, caput, da Lei Complementar Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos, conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,


Lígia Maria do Nascimento Bacelar
Assessora Jurídica
Portaria Nº 235/2025/GP


Amanda Almeida Waquim
Procuradora-Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP